

Interessada: MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA - EPP.

EMENTA: “Não aplicação de penalidade no âmbito de processo administrativo disciplinar, no bojo do Edital de Pregão Presencial nº 002/2020.”

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado para apurar possível descumprimento contratual praticado pela empresa **MAXLAB PRODUTOS PARA DIAGNOSTICOS E PESQUISAS LTDA - EPP**, no bojo do Edital de Pregão Presencial nº 002/2020, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de saneantes para limpeza e assepsia de equipamentos dos laboratórios de medicina e também assepsia das mãos antes, durante e após as aulas práticas para atender as necessidades da Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior – FIMES.

Após não ter entregue em sua totalidade os materiais solicitados através da Ordens Fornecimento nº 1083 do Pregão 002/2020, o fornecedor foi notificado de maneira informal em duas ocasiões e de maneira formal pela terceira e última vez, para se manifestar quanto ao desatendimento das cláusulas previamente firmadas na Ata de Registro de Preços, neste tempo realizou entregas parciais, restando apenas 1 (um) item para a entrega na Instituição. Em que pese o que foi alegado em resposta às tratativas citadas foi que o Item estava em falta no estoque.

Diante da persistência da não entrega do produto “solução ácida a base de ácido fosfórico”, foi instaurado o presente processo administrativo disciplinar para apuração da transgressão cometida, sendo a empresa comunicada através do Ofício/CPL/ nº 009/2020, garantido o contraditório através da concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, nos termos do Artigo 87, *caput* da Lei nº 8.666/1993 c/c Artigo 18, §3º do CPC c/c Portaria nº 021/DG/2020 de 15 de outubro de 2020, artigo 3º, inciso II.

Assim sendo, o prazo de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 16/10/2020, encerrando-se em 22/10/2020. A defesa foi apresentada no dia 21/10/2020, sendo



manifestação prévia.

O parecer jurídico foi favorável pela legalidade do procedimento, mas suscitou possibilidade de arquivamento dos autos sem aplicação de penalidade.

É o relatório.

Desse modo, com base nos fatos narrados no MEM/CPL/012/2020 e OF/CPL nº 009/2020, diante do descumprimento de obrigação prevista na Cláusula Terceira, Item 3.1, inciso II, da ARP nº 010/2020 firmada pelo fornecedor, por não ter entregue os materiais oriundos da Ordem de Fornecimento 1083 emitida no dia 27/05/2020 **restou configurada a transgressão, por parte da empresa, com o pactuado com a Administração, contudo:**

Considerando que o descumprimento contratual se deu em função de circunstâncias alheias a vontade da empresa, diante da falta dos produtos diretamente na fábrica do produto objeto deste PAD, fato devidamente comprovado nos autos do processo;

Considerando que o recebimento da Ordem de fornecimento em questão, foi diante do cenário atual de deflagração da pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), apesar de não ter sido suscitada nas razões de defesa, é de conhecimento público e notório, que com a situação hodierna o fornecimento de bens e serviços tem ficado prejudicado, com alta da demanda de vários tipos de matéria prima e queda na produção fabril, dentre outros;

Considerando a boa-fé que se vislumbra com os fatos, como a manutenção constante do contato com a Instituição, também, a entrega continuada dos itens anteriormente pendentes, conforme a disponibilidade, apesar de gerar custos extras de transporte para a empresa;

Considerando a falta de amplitude do dano para a Administração e a perda do objeto ante o cumprimento integral;

Considerando que o procedimento foi devidamente instruído, sendo a todo momento oportunizado ao fornecedor a opção de regularizar sua situação, inclusive sendo oportunizada defesa prévia no bojo do processo conforme determina a Lei nº 8.666/93, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Considerando que a análise do procedimento deve ser realizada sob a



Centro Universitário de Mineiros

Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

égide dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, das recomendações contidas na Recomendação Conjunta N°01/2020 do TCM/GO e MPC/TCMGO, e que a empresa não possui reincidência no âmbito da Administração, não restando demonstrado, também, efetiva má-fé e ínfimo prejuízo;


DECIDE:

I – Pela **não aplicação de penalidade**, acolhendo, portanto, as razões apresentadas em sede de defesa prévia, nos motivos explicitados anteriormente.

II – Realizo o encaminhamento dos autos à CPL para ciência da empresa e interessados, bem como demais providências cabíveis, como a devida publicação e o arquivamento.

Registra-se. Cumpra-se.

Mineiros, 14 de dezembro de 2020.


ITA DE FÁTIMA DIAS SILVA
Diretora Geral da FIMES e Reitora da UNIFIMES